



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.982, DE 2017

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir a verificação dos requisitos de que trata o art. 61, § 2º, da Constituição Federal, relativos à apresentação de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As subscrições de que trata o artigo anterior deverão ser firmadas por meio eletrônico em sítio desenvolvido pela Justiça Eleitoral mediante código de acesso individualizado e emprego de identificação biométrica ou assinatura digital.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, as subscrições poderão ser firmadas pelo processo manual em listas organizadas pela Justiça Eleitoral, cuja verificação e validação serão realizadas pelo cartório eleitoral correspondente e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências do § 2º.

§ 2º As subscrições eletrônicas e/ou manuais serão consolidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as remeterá à Câmara dos Deputados, juntamente com o anteprojeto de lei.

§ 3º Ressalvados os Partidos Políticos e organismos internacionais, os anteprojetos de lei deverão ser apresentados à Justiça Eleitoral por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, denominados patrocinadores, para fins de disponibilização dos meios de subscrição.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal brasileira traz, em seu artigo 14, a previsão de três instrumentos de democracia participativa: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

A inclusão de tais institutos na Carta de 1988 foi, sem dúvida, um grande avanço, uma vez que permitem à sociedade civil participação direta nas decisões governamentais. Contudo, ainda é necessário, em nosso país, a criação de mecanismos que garantam o pleno exercício de tais instrumentos.

A iniciativa popular é um meio que permite ao povo submeter para aprovação do Congresso Nacional textos de lei de grande importância para a sociedade. Conforme prevê o art. 61, § 2º, da Carta Magna, para sua aceitação, é exigido que o projeto esteja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional (1 milhão e 400 mil eleitores), distribuído por, pelo menos, cinco estados, com não menos do que três décimos por cento de eleitores em cada um desses estados.

A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, dedicou apenas o art. 13 ao tratamento das iniciativas populares, que, por sua vez, somente repete o texto constitucional no tocante à “subscrição” por parte dos apoiadores da medida. Não há, portanto, regramento legal detalhado acerca da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em capítulo dedicado à iniciativa popular de lei, determina que as listas de assinaturas sejam organizadas por Município e por Estado e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara, e que as assinaturas sejam acompanhadas do nome completo e dados do título eleitoral. Após protocolização da documentação, a Secretaria-Geral da Mesa fica responsável por verificar se as exigências constitucionais previstas para essa modalidade de proposição foram cumpridas.

Eis o ponto problemático, que impede o prosseguimento dos projetos sob o status de proposições de iniciativa popular propriamente dita. A conferência das listas manuais de subscrições, com mais de 1 milhão de assinaturas, tem se revelado inviável e o que se verifica na prática é que, quando um anteprojeto é apresentado à Câmara dos Deputados acompanhado das ditas listas manuais, um parlamentar ou uma Comissão, em especial, a Comissão de Legislação Participativa, acaba por encampar a proposição e apresentá-la em seu nome, dada a legitimidade ativa que lhes cabe, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Desde 1988, apenas quatro projetos de “iniciativa popular” tornaram-se novas leis.

A primeira delas (Lei n. 8.930, de 1994) incluiu o homicídio qualificado ao rol de crimes hediondos e foi fruto de uma profunda comoção popular, após o assassinato da atriz Daniella Perez, de 22 anos, em 1992.

Já a segunda (Lei n. 9.840, de 1999) passou a coibir o crime de compra de votos, por meio da cassação do mandato do condenado e pagamento de multa e surgiu da iniciativa da do grupo Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), parte da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em fevereiro de 1997.

A terceira delas (Lei n. 11.124, de 2005), originou-se em 1992, e criou um sistema de acesso da população de menor renda à terra urbanizada, procurando trazer uma resposta ao grande déficit habitacional do país (cerca de 7 milhões de moradias). Para isso, foi instituído um fundo, que pode ser acessado pelos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

Finalmente, o quarto caso (Lei Complementar 135/2010) refere-se à marcante Lei da Ficha Limpa, impulsionada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), cujo projeto foi subscrito por cerca de 1,6 milhão de brasileiros. Esta Lei tornou inelegíveis para cargos eletivos pessoas que no passado tenham cometido algum crime de natureza eleitoral ou alguma outra infração relacionada ao seu mandato.

Destaca-se que nenhuma dessas propostas tramitou nesta Casa como projetos de iniciativa popular, vez que foram adotados por parlamentares que se identificaram com os temas em questão e acabaram por beneficiar-se do capital político gerado pela condição forjada de autores das proposições.

Recente decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede do Mandado de Segurança 34.530, apontou que o projeto de lei das 10 Medidas Anticorrupção, subscrito por mais de 2 milhões de assinaturas, mas apresentado oficialmente ao Congresso por um grupo de parlamentares, foi desfigurado pela Câmara com a inclusão de crimes por abuso de autoridade. Assim, determinou a suspensão da tramitação do projeto e exigiu que a Câmara adotasse o rito previsto em seu regimento interno para propostas de iniciativa da população.

Tudo isso indica a necessidade urgente de um regramento mais claro e efetivo acerca da iniciativa popular, que garanta a verificação dos requisitos constitucionais de apoioamento, de modo a propiciar que o instituto seja executado de modo mais efetivo pela sociedade. Acredita-se que a dificuldade e ineficácia dos meios até então empregados, acaba por desestimular e limitar o exercício da democracia direta no país.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta, que objetiva delinear procedimentos claros e seguros que permitam a manifestação da soberania popular, conforme intenção do constituinte primário.

A proposta estabelece que as subscrições a determinado anteprojeto devem ocorrer prioritariamente de forma eletrônica, mediante o uso de certificado digital ou de dados biométricos.

Subsidiariamente, na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, as subscrições poderão ser firmadas pelo processo manual em listas organizadas pela Justiça Eleitoral, cuja verificação e validação serão realizadas pelo cartório eleitoral correspondente e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para consolidação e posterior envio à Câmara dos Deputados.

Dessa forma, entende-se que, com a aprovação do projeto, resta vencida a atual inviabilidade de conferência das listas manuais pela Câmara dos Deputados, uma vez a conferência dos dados dos subscritores será compartilhada com os diversos cartórios eleitorais, garantindo-se, assim, agilidade e exequibilidade da ação.

Ademais, à medida que o cadastramento biométrico for aumentando sua amplitude, o que vem sendo progressivamente implementado pela Justiça Eleitoral, poder-se-á, cada vez mais, lançar mão de instrumentos *on line* de subscrição, com garantia da autenticidade do subscritor (verificação biométrica ou assinatura digital), e deixar de lado os métodos manuais, de maior dificuldade operacional.

A proposição estabelece, ainda, que entidades patrocinadoras (associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil) sejam responsáveis pela apresentação do anteprojeto à Justiça Eleitoral, de modo a permitir que esta viabilize a subscrição da proposta por meio eletrônico ou manual. Trata-se de uma forma eficiente de organizar a demanda popular, que não tem o condão, contudo, de restringir o apoio às iniciativas por qualquer órgão ou entidade pública ou privada.

Acredita-se que as medidas propostas proporcionarão um grande avanço ao exercício da democracia participativa no país, garantindo a plena execução do art. 14, III, c/c o art. 61, §2º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES** – PT/CE

Líder da Minoria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja

substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

.....

.....

LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de

setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
